

Acórdão: 15.467/02/3^a
Impugnação: 40.010106646-45
Impugnante: Ermes Antunes de Souza
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Vitorino dos Santos/Outra
PTA/AI: 02.000201499-95
Inscr. Produtor Rural: 267/2801
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - BOVINO. Constatado o transporte de 17 vacas totalmente desacobertas de documentação fiscal. Alegações do Autuado insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal de 17 (dezessete) vacas mestiças holandesas, solteiras. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30.

DECISÃO

Cuida o caso em tela da constatação do transporte desacobertado de nota fiscal de 17 vacas mestiças holandesas, solteiras, saídas do estabelecimento do produtor rural Autuado.

O Autuado declara às fls. 08 que o gado é de sua propriedade e que o transporte se realizava, realmente, sem documento fiscal.

Em sua Impugnação (fls. 17), inicialmente, o Autuado ratifica a base de cálculo arbitrada pelo Fisco.

Alega que a movimentação do gado ocorrera em virtude de mudança de pasto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que ocorria, naquela ocasião, greve dos funcionários do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).

Salienta que as vacas "*estavam fadadas a perecer*".

Verifica-se que os argumentos apresentados pelo Autuado não lhe socorrem na situação fática em tela.

Cumpre salientar que ocorre fato gerador do imposto nas saídas de mercadoria, a qualquer título, de contribuinte do imposto, inclusive na situação em tela de mudança de pasto.

Lei 6763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - V -

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

O Regulamento do ICMS, em seu Anexo V, estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para qualquer saída de mercadoria:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

O Anexo IX, que trata dos Regimes Especiais de Tributação, no Capítulo XXI, que cuida das Operações Relativas a Gado e Carnes Bovina, Bufalina e Suína, estabelece:

Art. 214 - **A saída de gado bovino, bufalino e suíno, promovida por produtor rural, será acobertada por Nota Fiscal de Produtor** ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. (Grifado)

Dessa forma, percebe-se que as alegações apresentadas pelo Autuado em sua peça defensiva não elidem a imputação fiscal procedida pelo Fisco.

É de bom alvitre salientar que para emissão da Nota Fiscal de Produtor é exigido pela Repartição Fazendária o Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa expedido pelo IMA.

Não obstante, ciente a Repartição Fazendária sobre a greve promovida pelos funcionários daquele órgão, ela não se recusaria a emitir a competente nota fiscal, fazendo-se a devida observação pertinente na mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Autuado não procurou a Repartição Fazendária da circunscrição de seu estabelecimento rural para a emissão da nota fiscal de produtor e procedeu ao transporte do gado desacobertado de documentação fiscal, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

PR